



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RAC Nº 1001117-73.2018.8.11.0041.

RELATÓRIO

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por JOÃO SOARES DE ALMEIDA, condenou a requerida ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), mais juros legais, da citação válida, correção monetária a partir da data do sinistro, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

A apelante alega que a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que não se trata de acidente de trânsito. Aduz que os danos decorreram de veículo inerte com atividade laboral independente do veículo.

Requer a reforma do decisum pela razão aludida.

Contrarrazões (Num. 4243181).

É o relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

JOÃO SOARES DE ALMEIDA, por meio de ação de cobrança, busca o pagamento do *quantum* indenizatório decorrente de seguro obrigatório DPVAT, sob o fundamento de que restou permanentemente inválido. O acidente de trânsito que deu causa, ocorreu no dia 08/11/2016, como consta de Boletim de Ocorrência nº 2017.313985, expedido pela DELPOL CISC – Tangará da Serra/MT (Num. 4243126). Acostados aos autos, Ficha de Atendimento (Num. 4243126 – pág. 03), Relatório Médico (Num. 4243126 – pág. 04), Histórico Clínico (Num. 4243126 – pág. 05/10) e Avaliação Médica para Fins de Conciliação (Num. 4243157).

A seguradora apelante não se conforma com o *decisum*. Alega a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que não se trata de acidente de trânsito, visto que provocado por máquina agrícola. Entende que os danos decorreram de veículo inerte com atividade laboral independente do veículo (Num. 4243177 – pág. 04).

Ressai dos autos que o evento danoso foi ocasionado em local denominado Fazenda Terra Santa, durante operação de trator de rodas (Num. 4243126 – pág. 01), vindo a vítima a ser prensada na operação do mesmo (Num. 4243126 – pág. 02).

O art. 5º da Lei 6.194/74 preceitua:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O diploma legal torna devida a indenização, quando o sinistro for causado, indistintamente, por veículo automotor em via terrestre. A lei não faz qualquer exceção quanto ao tipo do veículo automotor envolvido e a natureza da via de tráfego, sendo dispensável, inclusive, a comprovação do recolhimento do seguro obrigatório, já



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que o cabimento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano dele decorrente (Súmula 257/STJ).

Insta registrar que o sinistro decorreu de ação direta do veículo *(quando o operador da máquina realizou procedimento que alterou a configuração da plataforma vindo a imprimir o corpo do comunicante – Num. 4243126 – pág. 02)*, ou seja, é acidente de trânsito.

Saliente-se que a insurgência da apelante de que o acidente não é abrangido pelo DPVAT, pois ocasionado por máquina agrícola, importante registrar que, de acordo com o art. 96 do Código de Trânsito Nacional, "classificam-se como veículos automotores de tração, o caminhão-trator, o trator de rodas, o trator de esteira e o trator misto". Portanto, trata-se de veículo automotor de via terrestre, estando sujeito ao seguro obrigatório, ainda que não circule em via pública.

O c. STJ já decidiu que o seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram danos pessoais, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano (STJ REsp 1544353/SP).

O c. STJ também tem firmada jurisprudência de que a caracterização do infortúnio como acidente do trabalho não afasta a cobertura de DPVAT e que os veículos agrícolas estão cobertos pelo seguro previsto na Lei 6.194/74 (STJ REsp nº 1342178/MT)

O c. STJ já observou que é imprescindível, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, que tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor (STJ AgRg no REsp 1318402/RS).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caracterizada a deformidade física parcial e permanente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar (Min. Luis Felipe Salomão - REsp 876.102/STJ/DF).

O seu pagamento, portanto, deverá ser adequado à extensão das lesões sofridas pelo requerente. O valor indenizatório se fixa conforme a tabela acrescentada pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09, que estabelece para *Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos (...)*, o percentual de 100% (cem por cento).

O acidente de trânsito sofrido pelo autor apelado, conforme relata o Laudo Pericial da Avaliação Médica para Fins de Conciliação (Num. 4243157) subscrito pelos médicos Drs. Ernani Castrillon (CRM/MT 7922) e Rodrigo S. de Brito (CRM/MT 7022), causou fratura de bacia e lesão de uretra grave (Num. 4243157 pág. 02), o que gerou dano anatômico e funcional da estrutura pélvica, no percentual de 50% (cinquenta por cento – Num. 4243157 - pág. 03).

Aplicando-se a tabela acrescentada pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09 ao percentual quantificado no laudo pericial, temos o *quantum* indenizatório determinado em 50% (cinquenta por cento) de 100% (cem por cento), no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, escreve a sentença singular, razão pela qual, mantenho inalterado o *decisum*. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11º do CPC, por haver o juízo *a quo* arbitrado os honorários sucumbenciais no máximo permitido de 20% (vinte por cento).

Com estas considerações, DESPROVEJO o recurso.

É como Voto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – ACIDENTE COM MAQUINÁRIO AGRÍCOLA/TRATOR – VEÍCULO AUTOMOTOR – INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Estabelece o art. 96 do Código de Trânsito Nacional que "classificam-se como veículos automotores de tração, o caminhão-trator, o trator de rodas, o trator de esteira e o trator misto".

O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram danos pessoais, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano (STJ REsp 1544353/SP).

A caracterização do infortúnio como acidente do trabalho não afasta a cobertura de DPVAT e os veículos agrícolas estão cobertos pelo seguro previsto na Lei 6.194/74 (STJ REsp nº 1342178/MT).